



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

nº 00190.103742/2024-81

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

AO SECRETÁRIO DE INTEGRIDADE PRIVADA

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1.478, de 23 de maio de 2024, publicada na Seção 2, pág. 76, do Diário Oficial da União de 27/05/2024, da lavra do Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União, vem apresentar RELATÓRIO FINAL, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica **CEDRO DO LÍBANO COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ Nº **10.458.067/0001-28**, de sanção de multa, no valor de R\$ 73.362,29 (setenta e três mil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 e da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora pelo prazo de 45 dias**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; por dar vantagem indevida a agente público federal, ocupante de função de confiança na Ajudância de Ordens do Gabinete Pessoal da Presidência da República (Art. 5º, Inciso I, da Lei nº 12.846/2013), com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I - BREVE HISTÓRICO

1. O presente Processo Administrativo de Responsabilização teve início nas conclusões da Nota Técnica nº 1242/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3204498), por meio da qual foram analisadas as condutas da pessoa jurídica indiciada, em razão de suposta dação de vantagem indevida a agente público federal.

2. As investigações foram iniciadas em razão de notícia amplamente divulgada na mídia, intitulada “Gastos de Michelle eram pagos com dinheiro de fornecedor de estatal, diz PF”, em menção à ex-Primeira-dama Michelle Bolsonaro (SEI nº 3204301). Posteriormente, a pedido da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (Direp), a Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) produziu Informação de Investigação Preliminar (SEI nº 3204306), que confirmou alguns pontos levantados na notícia. Assim, com fins de possibilitar a coleta de novos elementos de informação e a apuração do caso, os autos foram convertidos em IPS (SEI nº 3204310), em 28/09/2023.

3. Em 27/10/2023, esta CGU tomou ciência do processo 00190.111228/2023-39, no qual foram protocolados o Ofício nº 720/2023-CPMI8, o Relatório Final da CPMI dos Atos de 8 de janeiro de 2023 e os autos digitais da investigação parlamentar (SEI nº 3204315, docs. 02, 03 e 04).

4. Importante salientar que, além dos referidos documentos, a CPMI também compartilhou todos os elementos de informação obtidos durante seus trabalhos, inclusive os de caráter sigiloso, com escopo no art. 58, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A da Lei nº 1.579/1952, c/c o art. 1º da Lei nº 10.001/2000. A materialização do compartilhamento dos documentos sigilosos se deu por meio da disponibilização de HD externo desta CGU ao Senado Federal, conforme consta de despacho da CGDATA (SEI nº 3204315, doc. 29):

Informo que no dia 06/12/2023 foi entregue a mim, a partir de disponibilização de HD Externo ao Senado Federal, o conteúdo integral dos documentos sigilosos obtidos no âmbito da CPMI dos Atos de 08 de Janeiro.

Este HD foi integralmente disponibilizado em máquina virtual específica, com acesso controlado e autorizado mediante parecer das chefias das áreas competentes para acessá-lo. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

5. Adicionalmente, a CGU obteve o compartilhamento da Petição nº 10.405/DF (SEI nº 3204366, doc. 25), que tramita no Supremo Tribunal Federal (STF) e apura a adulteração de cartões de vacina e outros crimes. Os respectivos autos da petição foram juntados aos autos, tendo em vista que neles houve quebra e análise de informações bancárias de Rosimary Cardoso Cordeiro (CPF nº [REDACTED] amiga da ex-Primeira-dama Michelle Bolsonaro. O objetivo do compartilhamento foi a obtenção de elementos que indicassem se os valores depositados pelo então Ajudante de Ordens do Gabinete Pessoal da Presidência da República, Luis Marcos dos Reis, em favor de Rosimary, para pagamento do cartão de crédito adicional de Michelle Bolsonaro, tiveram origem nas transferências que a empresa CEDRO DO LÍBANO fez em favor do agente público em questão.

6. As circunstâncias e provas que determinaram a instauração deste Processo encontram-se descritas na Nota Técnica nº 1242/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SUPER nº 3204498), a qual foi aprovada pelo titular da Secretaria de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União (SEI nº 3204501), consubstanciando sua decisão pela instauração do presente feito por meio da Portaria nº 1.478, de 23 de maio de 2024, publicada na Seção 2, pág. 76, do Diário Oficial da União de 27/05/2024 (SEI nº 3230379).

7. Por meio de exame nas informações consubstanciadas nos autos e, após analisar os argumentos trazidos pela Defesa, a CPAR concluiu que ocorreu a prática de ato lesivo perpetrado pela empresa investigada, os quais se materializaram mediante dação de vantagem indevida a agente público federal, ocupante de função de confiança na Ajudância de Ordens do Gabinete Pessoal da Presidência da República (Art. 5º, Inciso I, da Lei nº 12.846/2013), conforme os elementos de prova relacionados abaixo.

II - INSTRUÇÃO

8. O PAR foi instaurado em 23/05/2024 (SEI nº 3230379) e os trabalhos da comissão tiveram início em 27/05/2024 (SEI nº 3230486).

9. O Termo de Indiciamento foi lavrado em 26/08/2024. (SEI nº 3309725).

10. A Defesa foi apresentada pelo procurador da Indiciada em 27/09/2024 (SEI nº 3373653).

11. Em 24/10/2024, a CPAR deliberou por solicitar emenda à peça de defesa, no sentido de que fossem apresentadas as provas documentais suplementares pertinentes ao objeto do presente processo, bem assim o rol de testemunhas a serem ouvidas por esta Comissão, indicando a efetiva contribuição de cada uma para a elucidação dos fatos sob investigação. (SEI nº 3403216)

12. Em 04/11/2024, a deliberação em questão foi atendida pela defesa, tendo sido apresentado o rol de testemunhas a serem ouvidas no processo (SEI nº 3413611)

13. Em 08/11/2024, a CPAR deferiu o pedido de produção probatória em questão, estabelecendo datas e horários para a realização das oitivas requeridas. (SEI nº 3419504)

14. As oitivas transcorreram regularmente nas datas e horários previamente agendados. (SEI nºs 3438995, 3439152, 3440799 e 3440865)

15. Em 28/11/2024, a defesa foi intimada a apresentar manifestação sobre as novas provas juntadas aos autos. (SEI nº 3440872)

16. Finalmente, e tendo em vista a expiração do prazo consubstanciado na Intimação a que fez referência o item anterior, a CPAR deliberou, em 20/01/2025, pelo encerramento da instrução probatória. (SEI nº 3491929)

III - INDICIAÇÃO

17. A CPAR indiciou a pessoa jurídica **CEDRO DO LÍBANO COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ Nº **10.458.067/0001-28**, por dar vantagem indevida a agente público federal, ocupante de função de confiança na Ajudância de Ordens do Gabinete Pessoal da Presidência da República, incorrendo na conduta prevista no art. 5º, Inc I, da Lei nº 12.846/2013.

18. Passamos agora a analisar as teses defensivas da Acusada, consubstanciadas na peça de defesa constante do Doc SEI de nº 3373653.

IV - DEFESA E ANÁLISE DA DEFESA

19. Na peça apresentada, a defesa constrói sua argumentação em quatro eixos principais, a saber:

- a) “*Refutação da Acusação de Vantagem Indevida a Agente Público Federal*”; (Item II, pg. 2, SEI 3373653)
- b) “*Refutação da Suspeita de Favorecimento em Processos Licitatórios*”; (Item III, pg. 3, SEI 3373653)
- c) “*Constitucionalidade e Legalidade das Contratações*”; (Item IV, pg. 5, SEI 3373653)
- d) “*Legitimidade das Transações Bancárias*” (Item V, pg. 7, SEI 3373653)

20. Analisaremos, pormenorizadamente, cada um dos eixos argumentativos.

REFUTAÇÃO DA ACUSAÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA A AGENTE PÚBLICO FEDERAL

Argumento 1 (item II da peça de defesa): alega a defendente que não houve vantagem indevida concedida a agente público, na medida em que as transações a que se fez referência no indiciamento são de natureza estritamente privada (consórcio entre amigos), sem qualquer relação com as atividades profissionais das partes envolvidas ou com as contratações públicas da Indiciada.

Pondera, ainda, acerca da lisura dos processos licitatórios em que se sagrou vencedora a Cedro do Líbano, da transparência das transações financeiras objeto de apreciação (uma vez que as mesmas foram realizadas de forma aberta e documentada), bem como da proporcionalidade dos valores repassados haja vista que seriam compatíveis com pagamentos de cotas de consórcio.

Por fim, traz à baila o Princípio da Liberdade de Associação, argumentando que o “Consórcio entre Amigos” goza de proteção constitucional (Art. 5º, XVII), uma vez que se destina a fins lícitos.

Análise: Para que se enfrentem os argumentos trazidos à tona pela defendente, mister se faz, de início, rememorar os fatos apurados em decorrência de notícias divulgadas pela mídia os quais encontram-se consubstanciados na peça indiciatória destes autos (SEI nº 3309725).

Tais notícias deram conta de que a empresa teria pago valores ao Sgt. Luis Marcos dos Reis, agente público militar que estava lotado na Ajudância de Ordens da Presidência da República.

A partir dessa tese inicial, foram realizadas análises do material recebido pela CPMI e dos autos da Petição nº 10.405/DF. (SEI nº 3204366)

A primeira constatação, feita com base nas informações bancárias compartilhadas pela CPMI (SEI nº 3204337), foi a de que, entre fevereiro de 2019 e junho de 2022, a CEDRO DO LÍBANO efetuou 34 (trinta e quatro) transferências para o Sgt. dos Reis. Todas as transferências foram feitas para a mesma conta do agente público, [REDACTED] e em valores que variaram entre R\$ 1.120,00 e R\$ 5.000,00. Somadas, as transferências chegam a R\$ 80.060,00.

Em contrapartida, Luis Marcos dos Reis realizou 3 (três) transferências em favor da CEDRO DO LÍBANO, cujo somatório foi de R\$ 11.550,00, nos dias 12 e 13/12/2019. Assim, em todo o período analisado (fevereiro de 2019 a junho de 2022), a empresa transferiu R\$ 68.510,00 ao agente público federal, já subtraído o montante que este transferiu de volta à pessoa jurídica.

A defesa apresentada pela empresa indiciada busca afastar a configuração de ato lesivo previsto na Lei nº 12.846/2013 sob o argumento de que as transferências de valores realizadas ao agente público federal decorreriam de um "consórcio entre amigos", sem qualquer relação com contratações públicas ou com o exercício das funções institucionais do referido agente. No entanto, tal tese não se sustenta, seja pela ausência de elementos fáticos e financeiros que validem a existência de tal consórcio, seja pelo enquadramento das condutas no conceito de benefício potencial, o que atrai a incidência do art. 5º, inciso I, da Lei Anticorrupção.

1. Inconsistências do Argumento Relativo ao Consórcio entre Amigos

A sustentação de que os repasses financeiros corresponderiam a um consórcio informal entre particulares não se harmoniza com a lógica inerente a este tipo de associação. Nos consórcios, ainda que informais, presume-se que os valores investidos retornem integralmente ao investidor, seja por meio da contemplação direta do crédito objeto do consórcio, seja pela restituição dos aportes realizados.

No presente caso, os elementos constantes dos autos evidenciam que as transferências feitas pela empresa indiciada ao agente público não tiveram como contrapartida valores equivalentes repassados por ele à pessoa jurídica. Pelo contrário, os registros bancários revelam um fluxo financeiro majoritariamente unidirecional, onde a empresa repassou ao agente público valores muito superiores aos montantes por ele restituídos.

Nesse sentido, a própria testemunha indicada pela defesa (no caso, o Sr. Roges Farley Costa de Alcântara) corrobora o entendimento de que todo o valor aplicado ou direcionado em favor de um consórcio dessa natureza, em algum momento, deva retornar integralmente ao consorciado. É o que se verifica a partir dos 06:30s do depoimento em questão. (SEI nº 3439152)

Ademais, a defesa, a despeito da documentação acostada aos autos (SEI nºs 3373654 e 4313652), em momento algum logrou êxito em desincumbir-se do seu ônus de demonstrar que os valores repassados pela Pessoa Jurídica efetivamente retornaram em sua totalidade. A mera juntada de extratos bancários ou conversas por aplicativos de mensagens, sem a devida comprovação da efetiva recomposição dos valores transferidos, não constitui prova hábil a afastar a presunção de concessão de vantagem indevida. A relação financeira estabelecida entre a empresa e o agente público, caracterizada por uma evidente desproporção nos repasses, reforça a conclusão de que os pagamentos efetuados não guardam correspondência com um consórcio legítimo, mas sim configuram uma prática que, no mínimo, gera risco potencial de favorecimento indevido.

Tal disparidade afasta a narrativa defensiva e corrobora a tese de que os valores transferidos não possuem natureza meramente privada, mas sim representam um potencial benefício concedido a um agente público vinculado ao alto escalão da Administração Federal. (Ajudância de Ordens da Presidência da República)

Sobre a questão, mister destacar que o Sr. Luis Marcos dos Reis foi ouvido pela CPMI dos Atos de 8 de janeiro de 2023. Dentre diversos pontos sobre quais foi arguido, consta das notas taquigráficas que ele foi questionado sobre os valores que recebeu da CEDRO DO LÍBANO (3204346, p. 25-26), bem assim sobre a

alegação de que tais valores se referiam ao suposto “consórcio entre amigos”. Consoante se verificará na transcrição abaixo, o depoente opta pelo silêncio ao ser indagado sobre uma transferência específica (R\$ 24 mil) cujo valor não se coaduna com o referido instrumento. Verifique:

A SRA. ELIZIANE GAMA (PSD - MA) - Este aqui é o Vanderlei Cardoso de Barros...

O SR. LUIS MARCOS DOS REIS - Certo...

A SRA. ELIZIANE GAMA (PSD - MA) - ... que não é militar e é o administrador da empresa Cedro do Líbano. Ou seja, para além da empresa Cedro do Líbano, que houve uma transferência... O senhor recebeu R\$18 mil, o senhor também fez uma transação com ele. O senhor teria recebido dele R\$31.160 e teria depois feito um outro retorno de R\$24.980.

O senhor pode explicar para a gente o que é isso aqui?

O SR. LUIS MARCOS DOS REIS - É onde eu falei para a senhora de consórcio. Comecei a falar... Consórcio... Você faz consórcio... Um exemplo: 12 pessoas; começa com R\$1,5 mil e, cada mês, aumenta R\$15. É uma maneira de você pegar um dinheiro emprestado com juros menores.

A SRA. ELIZIANE GAMA (PSD - MA) - O senhor está querendo dizer que é agiotagem...

O SR. LUIS MARCOS DOS REIS - Não, não é agiotagem, não.

(Intervenções fora do microfone.)

O SR. LUIS MARCOS DOS REIS - Não tem juros.

(Soa a campainha.)

A SRA. ELIZIANE GAMA (PSD - MA) - O senhor emprestava o dinheiro...

O SR. LUIS MARCOS DOS REIS - Não emprestava, Senadora.

Vou dar um exemplo para a senhora aqui. Nós quatro aqui trabalhamos... Olha só, nós quatro trabalhamos no mesmo setor.

O SR. NIKOLAS FERREIRA (PL - MG. Fora do microfone.) - Explica para ela o que é consórcio.

O SR. LUIS MARCOS DOS REIS - O que é... O que funciona assim...

A SRA. JANDIRA FEGHALI (PCdoB - RJ. Fora do microfone.) - Não dá, Presidente. Assim não dá.

O SR. LUIS MARCOS DOS REIS - No meio militar... No meio militar, isso existe há 20, 30 anos. Se for ilegal, eu não sei. Estou sendo sincero.

A SRA. ELIZIANE GAMA (PSD - MA) - Certo.

O SR. LUIS MARCOS DOS REIS - Então, quem está precisando do dinheiro recebe primeiro. A senhora está precisando

do dinheiro, a senhora faz um consórcio de R\$1 mil, um exemplo.

A SRA. ELIZIANE GAMA (PSD - MA) - Certo.

O SR. LUIS MARCOS DOS REIS - Aí R\$1 mil, o próximo a receber vai ser o... Aí, cada mês, aumenta R\$20. Vai ser R\$1 mil, R\$1.020, R\$1.040, R\$1.060, confere? Então, a senhora, que recebe primeiro, vai receber R\$4 mil. Quem recebe esse aqui...

A SRA. ELIZIANE GAMA (PSD - MA) - Mas por que, então, ele lhe mandou R\$24 mil?

O SR. LUIS MARCOS DOS REIS - Não... Eu estou te dando um exemplo...

A SRA. ELIZIANE GAMA (PSD - MA) - Certo.

O SR. LUIS MARCOS DOS REIS - ... de como funciona o consórcio entre amigos.

O do Vanderlei - o do Vanderlei aí -, se a senhora vir mais embaixo aí, tem o que eu devolvo para ele. É o que eu falei para a senhora: eu não quero expor pessoas. Esse Vanderlei que vocês estão falando aí - esse Vanderlei - está no inquérito da Polícia Federal. Foi investigado. Foi quebra de sigilo dele. A PGR mandou arquivar. Então, eu falei do início aqui: nesse caso aí, para não expor a pessoa, eu vou me manter em silêncio.

A justificativa apresentada para o suposto "consórcio" carece de maior aprofundamento. Inicialmente, há uma evidente contradição no depoimento do declarante. Ele começa afirmando que o "consórcio" constituía "uma maneira de obter um empréstimo com juros reduzidos", mas, ao ser questionado sobre a possibilidade de se tratar de agiotagem, altera sua versão, alegando que "não havia juros" e que "não realizava empréstimos".

Além disso, a explicação do "consórcio" foi dada exclusivamente em relação aos valores recebidos de Vanderlei, sem que tenha sido esclarecida a origem dos R\$ 80.060,00 (oitenta mil e sessenta reais) repassados diretamente ao agente público pela empresa CEDRO DO LÍBANO. Não se pode presumir que ambos os casos tenham a mesma justificativa, pois seria ilógico supor que uma empresa beneficiada com R\$ 299.930,00 (duzentos e noventa e nove mil, novecentos e trinta reais) em recursos federais apenas no ano de

2022, e que declarou um faturamento de R\$ 2.108.985,86 (dois milhões, cento e oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) no mesmo período, optasse por investir em um "consórcio" informal administrado por uma pessoa física. Seria muito mais razoável que a empresa buscasse alternativas formais e seguras junto a instituições financeiras renomadas para a realização de consórcios, investimentos ou operações de crédito.

A informalidade e a precariedade desse suposto "consórcio" destoam do perfil esperado de uma empresa com faturamento de aproximadamente R\$ 2 milhões em um único ano, o que reforça a tese de que os pagamentos efetuados ao agente público configuram, na realidade, vantagens indevidas, com o objetivo de manter um relacionamento privilegiado com um servidor influente dentro da alta gestão nacional.

Ainda que se admitisse a hipótese de que uma empresa pudesse realizar pagamentos a um agente público sob o pretexto de investir em um "consórcio", com a expectativa de receber os valores de volta sem qualquer contrapartida ilícita, essa versão não encontra respaldo nas informações bancárias analisadas. Os registros financeiros demonstram que, entre 02/01/2019 e 14/08/2023, a empresa CEDRO DO LÍBANO efetuou transferências diretas para Luis Marcos dos Reis exclusivamente no período em que ele exercia uma função de confiança na Ajudância de Ordens da Presidência da República, órgão responsável por prestar apoio direto ao chefe do Poder Executivo federal.

Curiosamente, a partir do momento em que Luis Marcos dos Reis deixou o cargo na Ajudância de Ordens, cessaram os repasses da empresa ao agente público. Surge, então, uma questão fundamental: por que a empresa teria interesse em participar de um "consórcio" administrado por esse agente público apenas enquanto ele ocupava um cargo estratégico dentro do governo? Essa seletividade temporal nos pagamentos reforça a tese de que os valores não se tratavam de um investimento legítimo, mas sim de repasses vinculados à posição de influência do servidor no governo federal.

2. Benefício Potencial e a Configuração de Ato Lesivo à Administração Pública

A despeito das alegações da defesa, o ato lesivo imputado à empresa não exige, para sua configuração, a demonstração de que tenha havido um benefício concreto e efetivo à pessoa jurídica. Nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, a infração administrativa se caracteriza quando constatado o mero oferecimento ou concessão de vantagem indevida a agente público, ainda que sem comprovação de retorno concreto para a empresa.

O dispositivo legal adota uma perspectiva preventiva, dispensando a necessidade de se comprovar que a vantagem resultou, de fato, em favorecimento material. Assim, o simples fato de uma empresa que mantém relações comerciais com o poder público efetuar pagamentos a um integrante da Ajudância de Ordens da Presidência da República já configura um risco potencial de comprometimento da imparcialidade e da integridade administrativa, sendo suficiente para caracterizar a conduta como um ato lesivo.

3. A Incompatibilidade da Conduta com o Princípio da Moralidade Administrativa

Além das disposições expressas na Lei nº 12.846/2013, a conduta analisada também se revela incompatível com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente o princípio da moralidade administrativa, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

A manutenção de uma relação financeira assimétrica entre uma empresa que celebra contratos com o setor público e um agente público lotado em uma posição estratégica dentro da Presidência da República não apenas compromete a percepção de imparcialidade da administração, mas também gera um ambiente propício a favorecimentos informais, criando um contexto que afronta o interesse público e a integridade dos processos administrativos e licitatórios.

Ainda que não tenha sido demonstrado um favorecimento efetivo da empresa em processos licitatórios, o simples fato de um agente público manter relação financeira privada com uma empresa contratante do Estado é suficiente para minar a credibilidade das instituições públicas e comprometer a confiança social na lisura das contratações governamentais.

Diante do exposto, verifica-se que a defesa apresentada pela empresa indiciada não possui respaldo fático nem jurídico. A tese do "consórcio entre amigos" não se sustenta, pois as transferências de valores foram feitas em montante significativamente superior ao que foi restituído pelo agente público, descaracterizando qualquer natureza de investimento mútuo.

Ademais, a legislação anticorrupção não exige que a empresa tenha obtido uma vantagem concreta para que a infração esteja configurada, bastando que tenha concedido um benefício a um agente público. Esse entendimento se coaduna com os princípios da prevenção da corrupção, da moralidade administrativa e da transparência nas relações entre o setor público e o privado.

Assim, a conduta da empresa indiciada atrai a incidência do art. 5º, I, da Lei nº 12.846/2013.

REFUTAÇÃO DA SUSPEITA DE FAVORECIMENTO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS

Argumento 2 (item III da peça de defesa): Sustenta que as contratações da Cedro do Líbano com órgãos públicos foram realizadas de forma legal, transparente e em conformidade com todos os princípios e as normas que regem as licitações públicas.

Alega, ainda, que a peça indiciatória não apresenta evidências concretas que apontem o favorecimento da Empresa.

Pondera que todas as contratações e pagamentos podem ser verificados no Portal da Transparência, que a CODEVASF (uma das contratantes) atestou a efetiva entrega dos bens adquiridos no certame, bem como que os valores contratados são compatíveis com o porte e capacidade operacional da empresa.

Análise: a defesa apresentada pela Indiciada busca afastar a configuração de ato lesivo previsto na Lei nº 12.846/2013 com base em três argumentos centrais: (i) a alegada legalidade e transparência das contratações públicas celebradas pela empresa, (ii) a ausência de provas concretas de favorecimento e (iii) a verificação pública das transações financeiras e contratuais no Portal da Transparência. No entanto, tais argumentos não afastam a materialidade dos fatos nem a incidência do art. 5º, inciso I, da Lei Anticorrupção.

1. Legalidade e Transparência das Contratações Públicas

A alegação de que as contratações da empresa com órgãos públicos ocorreram de forma regular não é suficiente para afastar a existência de ato lesivo. A legislação anticorrupção não exige a demonstração de vícios formais nos processos licitatórios para que a infração seja configurada. O que está em discussão não é a regularidade das contratações, mas sim a existência de transferências financeiras da Indiciada para um agente público vinculado ao alto escalão da Presidência da República, o que, por si só, cria um risco objetivo de favorecimento indevido.

Além disso, a regularidade formal de uma contratação não exclui a possibilidade de influência indevida na sua celebração ou execução, especialmente quando há indícios de pagamentos atípicos a agentes públicos. A mera legalidade das contratações não invalida a necessidade de investigação sobre o real contexto em que foram firmadas e sobre eventuais benefícios que possam ter sido concedidos em troca de vantagens futuras ou esperadas.

2. Ausência de Evidências Concretas de Favorecimento

A defesa tenta sustentar que a peça indiciatória não apresenta provas concretas de que a empresa tenha sido favorecida. No entanto, essa argumentação não se sustenta diante do princípio da prevenção e do conceito de benefício potencial, amplamente adotado pela Lei nº 12.846/2013.

A infração não exige a demonstração cabal de um benefício efetivo à empresa. O oferecimento de vantagem indevida a um agente público já caracteriza o ato ilícito, independentemente de se provar um favorecimento objetivo decorrente dessa vantagem. Esse entendimento decorre da finalidade preventiva da Lei

Anticorrupção, que busca evitar qualquer prática que possa comprometer a integridade da administração pública.

Dessa forma, o mero fato de a Indiciada ter transferido valores a um agente público vinculado à Presidência da República já configura um risco suficiente para atrair a incidência do art. 5º, I, da Lei 12.846/13, independentemente de eventual prova de favorecimento nos contratos firmados com o poder público.

3. Publicidade das Contratações e Pagamentos

A defesa menciona que os contratos e pagamentos podem ser consultados no Portal da Transparência e que há atestos de entrega dos bens adquiridos, alegando, com isso, que as contratações seguiram um rito formalmente adequado. Entretanto, tal circunstância não afasta a suspeita de benefício indevido, tampouco invalida a necessidade de apuração do contexto dos repasses financeiros realizados pela Indiciada ao agente público.

A publicidade dos contratos e a compatibilidade dos valores contratados com a capacidade da empresa não excluem a possibilidade de irregularidade na origem das contratações. Isso porque a integridade de um processo licitatório não se mede apenas pelo cumprimento de requisitos formais, mas também pela inexistência de influências externas que possam ter direcionado ou facilitado a contratação de determinada empresa. Ressalta-se que o Termo de Indiciamento (SEI nº 3309725) sequer imputa à empresa a conduta de fraude à licitação, prevista no inc. IV do art. 5º da LAC.

Além disso, o argumento da defesa não rebate a questão central, que é a existência de transferências financeiras atípicas entre a Indiciada e um agente público. O fato de um contrato estar disponível publicamente não impede que tenha havido um favorecimento indevido nos bastidores, especialmente quando há relações financeiras diretas entre a contratada e membros do governo.

Os argumentos da defesa não afastam a materialidade dos fatos nem a incidência da Lei Anticorrupção. A legalidade formal das contratações não exclui a possibilidade de influência indevida, a ausência de prova concreta de favorecimento não descaracteriza o ato ilícito, pois a legislação pune também o mero oferecimento de vantagem, e a publicidade dos contratos não impede que tenha havido favorecimento indevido nos bastidores da administração pública.

Dessa forma, a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar que as transferências financeiras foram lícitas, que não houve qualquer expectativa de contrapartida e que a relação entre a empresa e o agente público não gerou benefício potencial indevido, motivo pelo qual as alegações devem ser refutadas.

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES

Argumento 3 (Itens IV da peça de defesa): Alega que as contratações realizadas pela Cedro do Líbano com órgãos públicos estão em plena conformidade com os princípios legais e constitucionais que regem a administração pública e as licitações, notadamente a Liberdade de Contratação e Isonomia, bem assim os Princípios regentes da Administração Pública insculpidos no caput do Art. 37 da CF.

Por fim, destaca a Transparência proporcionada pelo Portal de Compras do Governo Federal e, especificamente em relação à CODEVASF, reforça a utilização da modalidade “pregão eletrônico” e o fato de que foi atestada a entrega dos bens adquiridos no certame.

Análise: A defesa busca sustentar a regularidade das contratações da Indiciada com órgãos públicos, com base em três pilares: (i) conformidade com os princípios da administração pública e das licitações, (ii) observância dos princípios da liberdade de contratação e isonomia e (iii) transparência proporcionada pelo Portal de Compras do Governo Federal e pelo uso da modalidade de pregão eletrônico.

Todavia, tais argumentos não são suficientes para afastar a imputação da infração administrativa prevista no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, pois não endereçam a questão central do caso: a realização de transferências financeiras da Indiciada a um agente público vinculado à Presidência da República, senão vejamos:

1. Conformidade com os Princípios da Administração Pública e das Licitações

A defesa sustenta que as contratações celebradas pela empresa observaram os princípios que regem a administração pública, conforme o art. 37, caput, da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Entretanto, a conformidade formal com esses princípios não é suficiente para afastar a configuração de ato lesivo, pois a infração administrativa prevista na Lei Anticorrupção não depende da comprovação de vício no procedimento licitatório ou da nulidade do contrato.

A legalidade de um certame licitatório não afasta o dever de a empresa licitante manter uma conduta ética e íntegra, especialmente quando há indícios de que transferências financeiras foram realizadas a agentes públicos com potencial influência na administração federal. A existência de um processo licitatório válido não exclui a necessidade de apuração da lisura dos bastidores das contratações e da conduta dos envolvidos.

Ademais, a moralidade administrativa não se resume ao cumprimento de formalidades legais, mas também à ausência de qualquer conduta que possa comprometer a imparcialidade e a transparência do processo decisório estatal. O fato de a empresa ter celebrado contratos públicos dentro dos moldes legais não a exime da obrigação de evitar qualquer tipo de relação que possa sugerir favorecimento indevido, como é o caso das transferências analisadas.

2. Liberdade de Contratação e Isonomia

A menção à liberdade de contratação e isonomia como princípios norteadores das contratações públicas não encontra aplicação no contexto em análise. Embora a livre concorrência e a isonomia sejam valores essenciais ao regime de licitações, tais princípios não podem ser invocados para justificar ou minimizar condutas que comprometam a integridade do processo licitatório ou que estabeleçam relações financeiras indevidas entre empresas e agentes públicos.

A liberdade de contratação não confere às empresas o direito de estabelecer relações financeiras privadas com agentes públicos, sobretudo quando tais relações podem comprometer a credibilidade das contratações públicas. Já a isonomia exige que todos os participantes do certame estejam em igualdade de condições, o que se torna questionável quando uma empresa mantém vínculos financeiros diretos com servidores de alto escalão da Administração Federal.

Portanto, a simples alegação de observância à isonomia não afasta a necessidade de se investigar se a empresa, por meio das transferências financeiras realizadas ao agente público, obteve, direta ou indiretamente, alguma vantagem em detrimento de seus concorrentes no mercado.

3. Publicidade e Pregão Eletrônico

A defesa também sustenta que as contratações da Indiciada foram conduzidas de forma transparente, com ampla divulgação no Portal de Compras do Governo Federal, e que, no caso específico de um dos contratos, a empresa teria sido vencedora em um pregão eletrônico, modalidade que teoricamente garantiria maior concorrência e transparência.

Todavia, a transparência formal do processo licitatório não exime a necessidade de analisar a conduta da empresa no âmbito das suas relações com agentes públicos. A realização do certame por meio de pregão eletrônico, embora seja um fator positivo para garantir a competitividade da licitação, não impede que, nos bastidores, agentes públicos possam ser indevidamente influenciados por meio de concessão de vantagens financeiras privadas.

Ademais, a publicidade e o controle social sobre os contratos públicos não garantem, por si sós, que a contratação ocorreu sem qualquer interferência indevida, especialmente quando há indícios de que valores

foram transferidos para agentes públicos. O que está em discussão não é a forma de publicidade dos contratos, mas sim a existência de vínculos financeiros atípicos entre a Indiciada e um agente público federal com potencial influência sobre as contratações do Estado.

Os argumentos da defesa, embora sustentem a regularidade formal dos contratos firmados com a administração pública, não afastam a configuração do ato lesivo previsto no art. 5º, inciso I, da Lei 12.846/2013.

LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES BANCÁRIAS

Argumento 4 (Item V da Peça de Defesa): Alega que as transações bancárias entre a Cedro do Líbano e o Sr. Luis Marcos dos Reis possuem uma explicação legítima e transparente, não estando relacionadas a qualquer atividade ilícita ou favorecimento indevido.

Sustenta que as operações financeiras em tela se referem a pagamentos mensais de um consórcio firmado por um grupo de amigos. Apresenta como evidência o histórico de conversas de um grupo de “whatsapp” intitulado “Consórcio entre amigos \$\$”, criado em 12/07/2021 por “Marcão Brasília” juntamente com comprovantes de transferências realizadas para a conta bancária do mesmo.

Análise:

A defesa busca justificar as transações bancárias entre a Indiciada e o agente público com base em uma suposta explicação legítima e transparente, alegando que os repasses financeiros correspondem a pagamentos mensais de um consórcio firmado por um grupo de amigos. Para corroborar essa tese, foram apresentados o histórico de conversas em um grupo de WhatsApp intitulado “Consórcio entre amigos \$\$”, criado em 12/07/2021 por “Marcão Brasília” (SEI nº 3373654), bem como comprovantes de transferências realizadas para a conta bancária do referido agente público (SEI nº 3413612).

Contudo, tais argumentos não são suficientes para afastar a caracterização do ato lesivo previsto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, na medida em que:

1. A defesa não demonstrou que os valores repassados pela Indiciada retornaram integralmente para a empresa, requisito essencial para a credibilidade de um consórcio;
2. Mesmo que houvesse um consórcio legítimo, a relação financeira entre uma empresa contratante do poder público e um agente público vinculado à Presidência da República já configura um risco objetivo de favorecimento, o que basta para a incidência da Lei Anticorrupção.

1. Ausência de Prova de Retorno Integral dos Valores

Um aspecto fundamental que fragiliza a tese defensiva é a ausência de comprovação de que os valores repassados pela Indiciada retornaram integralmente para a empresa.

Nos consórcios financeiros, ainda que informais, há a expectativa natural de que cada participante contribua com aportes proporcionais e, em algum momento, receba um montante equivalente ao que investiu. No caso concreto, os extratos bancários demonstram que a empresa realizou repasses financeiros substanciais ao agente público, sem que tenha recebido valores equivalentes em contrapartida.

Portanto, não há nos autos evidência de que o consórcio tenha operado de forma equitativa, reforçando a presunção de que os repasses tinham outra finalidade que não a mera participação em um fundo coletivo.

2. O Benefício Potencial Já é Suficiente para a Configuração da Infração

Mesmo que se admitisse, por hipótese, que os pagamentos possuíam um lastro legítimo e que efetivamente correspondiam a um consórcio entre particulares, a Lei nº 12.846/2013 não exige a comprovação de um favorecimento concreto para que a infração se configure.

Nos termos do art. 5º, inciso I, considera-se ato lesivo o mero oferecimento ou concessão de vantagem indevida a agente público, independentemente da comprovação de que a empresa tenha obtido benefícios diretos.

Dessa forma, o fato de uma empresa contratante do Estado manter transações financeiras frequentes com um agente público vinculado à Presidência da República já gera, por si só, um risco objetivo de favorecimento indevido, seja na obtenção de contratos públicos, seja em eventuais flexibilizações na execução dos contratos firmados.

Em um contexto de integridade, é inaceitável que uma empresa que mantém relações comerciais com o poder público realize repasses financeiros para servidores públicos sem que haja justificativa inequívoca e incontestável da legalidade dessas operações.

Dessa forma, a defesa não conseguiu desincumbir-se do ônus de demonstrar que as operações financeiras possuíam uma justificativa legítima e plenamente verificável, razão pela qual não acatamos a tese defensiva.

V - RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

21. A CPAR recomenda a aplicação, à **CEDRO DO LÍBANO COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ Nº **10.458.067/0001-28**, da pena de multa no valor de R\$ 73.362,29 e da publicação extraordinária da respectiva Decisão sancionatória pelo prazo de 45 dias, nos termos do Art.6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013 - observadas as disposições seguintes por dar vantagem indevida a agente público federal, ocupante de função de confiança na Ajudância de Ordens do Gabinete Pessoal da Presidência da República (Art. 5º, Inciso I, da Lei nº 12.846/2013).

V.1 - Pena de Multa – CEDRO DO LÍBANO COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

22. A multa foi calculada com base nas três etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

23. Em relação à primeira etapa, conforme informações obtidas junto à Receita Federal do Brasil (SEI nº 3552390), o faturamento bruto da CEDRO DO LÍBANO LTDA em 2023 (último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo), excluídos os tributos foi de 1.467.245,87.

24. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 5%, valor equivalente à diferença entre 6% dos fatores de agravamento e 1% dos fatores de atenuação, consoante diretrizes.

25. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

I - concurso dos atos lesivos: 3%. Haja vista a ocorrência de 34 (trinta e quatro) condutas lesivas praticadas pela Indiciada, materializadas nas transferências bancárias efetuadas no período de fevereiro/2019 a junho/2022, consoante informações bancárias compartilhadas pela CPMI (SEI nº 3204337), nos termos da Tabela 1 do Documento “Tabela Sugestiva de Aplicação dos Critérios de Dosimetria”;

II - tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 3%, uma vez que o Sr. Vanderlei Cardoso de Barros, identificado como Administrador da empresa no depoimento prestado pelo Sgto Reis à CPI (SEI nº 3204346, pg. 25-26), tinha conhecimento dos fatos, sendo, inclusive, participante do grupo de mensagens (whatsapp) criado em razão do “consórcio entre amigos” (SEI nº 3373654), nos termos da Tabela 2 do Documento “Tabela Sugestiva de Aplicação dos Critérios de Dosimetria”;

III - interrupção de serviço ou obra: 0%, pois não se identificou existência de interrupção no

fornecimento de serviço público ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou descumprimento de requisitos regulatórios;

IV - situação econômica da pessoa jurídica: 0%, em razão de que não foi possível a apuração dos índices de liquidez e solvência gerais.

V - reincidência da pessoa jurídica: 0%, em razão de não existir condenação anterior tipificada como ato lesivo pelo Art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

VI - valor dos contratos mantidos ou pretendidos: 0%, em razão de que as contratações efetivadas pela empresa com a União totalizaram R\$ 299.930,00, valor inferior ao limite mínimo (R\$ 500.000,00) previsto no Art. 22, VI, “a” do Decreto nº 11.129/2022.

O valor dos fatores atenuantes decorreu de:

I - não consumação da infração: 0%, pois houve consumação dos atos lesivos, configurada pela dação de vantagem indevida a agente público federal, ocupante de função de confiança na Ajudância de Ordens do Gabinete Pessoal da Presidência da República.

II - ressarcimento dos danos: 1%, uma vez que não é possível aferir e, conseqüentemente, comprovar os danos ocasionado ao Erário.

III - grau de colaboração da pessoa jurídica: 0%, pois não houve colaboração da Processada para com a investigação ou apuração dos atos lesivos;

IV – admissão voluntária da responsabilidade pelo ato lesivo: 0%, uma vez que a Pessoa Jurídica, no curso da marcha processual, não admitiu sua responsabilidade objetiva pelo ato lesivo.

V - Programa de integridade da pessoa jurídica: 0%. A Pessoa Jurídica não procedeu à apresentação de programa de integridade por meio de relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações, conforme determina a Portaria CGU nº 909/2015, mesmo a despeito da solicitação clara acerca da forma de apresentação do programa, exarada no item 25 do Termo de Indiciação (SEI 3309725). A ausência da referida documentação só permite à comissão concluir que não há um programa de integridade capaz de mitigar a ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846/2013, motivo pelo qual ele não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução da multa, nos termos do §2º, do art. 5º, da Portaria CGU 909/2015.

26. Na terceira etapa, foi calculada a multa preliminar no valor de R\$ 73.362,29. Este valor foi obtido tendo como base de cálculo o faturamento bruto de 2023 excluídos os tributos, no valor de R\$ 1.467.245,87 (etapa 1), e o percentual a ser aplicado no montante de 5% (etapa 2), resultando na multa preliminar.

27. Tendo em vista que não houve a identificação da vantagem auferida, não há que se falar em calibragem da multa, isto é, mantém-se a preliminar como final.

Com a finalidade de facilitar a visualização, segue matriz-resumo com o cálculo da multa:

Pena de Multa à pessoa jurídica Cedro do Líbano		
Dispositivo do Decreto 11.129/2022		Percentual aplicado
Artigo 22 Agravantes	I – até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	3,0 %

	II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3,0 %
	III – até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral ou de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%
	V – três por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de haver contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	0%
Artigo 23 Atenuantes	I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II – até um por cento no caso de comprovação de devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes ou da inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1%
	III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%
	V – até cinco por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%
Base de cálculo	R\$ 1.467.245,87	
Alíquota aplicada	5%	
Vantagem auferida	Não identificada	
Limite mínimo	R\$ 1.467,25	
Limite máximo	R\$ 293.449,17	
Valor final da multa	R\$ 73.362,29	

V.2 - Publicação Extraordinária da Decisão Sancionatória

28. Por sua vez, em consonância com o art. 6º da Lei nº 12.846/2013, o art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 e c/c o Manual de Responsabilização de Entes Privados (Publicações CGU), considerando que a alíquota calculada na etapa da multa resultou em 5%, estipula-se que a publicação da decisão administrativa, na

forma de extrato de sentença, em edital afixado no local de atividade, será pelo prazo de 45 dias.

29. Portanto, a CEDRO DO LÍBANO deve promover publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; e
- c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias.

VI – TERMO DE COMPROMISSO

30. Consoante previsto pela Portaria Normativa CGU nº 155/2024, a celebração do termo de compromisso poderá ensejar, no contexto do presente PAR: (i) a concessão de atenuantes de até 4% no cálculo da multa prevista pela Lei nº 12.846/2013 (caso seja celebrado até o prazo para apresentação da defesa escrita); (ii) a isenção da publicação extraordinária; e, em sendo o caso, (iii) atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público.

São requisitos para a celebração de termo de compromisso:

I - a admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e de relatos detalhados do que for de seu conhecimento, quando disponíveis;

II - a cessação completa pela pessoa jurídica de seu envolvimento na prática do ato lesivo, a partir da data da propositura do termo;

III - o compromisso da pessoa jurídica de:

- a) reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado;
- b) perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação;
- c) comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, bem como apresentar os elementos que permitam o seu cálculo e a sua dosimetria;
- d) atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;
- e) não interpor recursos administrativos contra a decisão que defira integralmente a proposta;
- f) dispensar a apresentação da peça de defesa, quando cabível; e
- g) desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado; e
- h) a declaração de que o termo de compromisso, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e decisão do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e de que seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do respectivo termo, em especial os previstos no art. 3º desta Portaria Normativa.

VII - CONCLUSÃO

31. Em face do exposto, com fulcro nos Arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c artigo 11 do Decreto nº 11.129/2022 c/c artigo 21, parágrafo único, inciso VI, alínea “b”, item 4, e artigo 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

a) Comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização de Entes Privados para adotar providências de praxe destinadas a: encaminhar à autoridade instauradora o PAR; propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica;

b) recomendar a aplicação, à Pessoa Jurídica **CEDRO DO LÍBANO COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, da pena de multa no valor de R\$ 73.362,29.

c) recomendar a aplicação, à empresa **CEDRO DO LÍBANO COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, da pena de publicação extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora, em razão da prática de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013, do seguinte modo:

I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo **de 45 dias**; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de 45 dias e em destaque na página principal do referido sítio;

e) Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante no §3º, de seu art. 3º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

e.1) Valor do dano à Administração: Não identificado

e.2) Vantagens indevidas pagas a agentes públicos: R\$ 68.510,00,00 (sessenta e oito mil, quinhentos e dez reais).

e.3) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: Não há identificação nos presentes autos.

f) lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MIRANDA BARROS**, Membro da Comissão, em 14/03/2025, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CLOVIS DE HOLANDA BESSA**, Presidente da Comissão, em 14/03/2025, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o [REDACTED]

